

das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 60 dias corridos após entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de setembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Manuel de Herédia Caldeira Cabral* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 7 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 9 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.  
112010771

### Decreto-Lei n.º 21/2019

de 30 de janeiro

O Programa do XXI Governo Constitucional preconiza a modernização do Estado, através da transformação do seu modelo de funcionamento, condição essencial para o desenvolvimento socioeconómico do país e para a satisfação, com eficiência e qualidade acrescidas, das necessidades das populações.

Coerente com este desígnio, a transferência de competências da Administração direta e indireta do Estado para o poder local democrático, operada pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, concretiza e desenvolve os princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da Administração Pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição da República Portuguesa.

O exercício de competências pelas autarquias locais no domínio da educação é uma realidade com mais de três décadas e um dos fatores decisivos na melhoria da escola pública, nomeadamente na promoção do sucesso escolar e na subida constante da taxa de escolarização ao longo desse período de tempo. As autarquias locais foram essenciais na expansão da rede nacional da educação pré-escolar, na construção de centros escolares dotados das valências necessárias ao desenvolvimento qualitativo dos projetos educativos, na organização dos transportes escolares e na implementação da escola a tempo inteiro, respostas que concorrem decididamente para o cumprimento da garantia constitucional do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar.

Esta partilha de responsabilidades entre a Administração central e a Administração local desenvolveu-se através de sucessivos quadros legais que ampliaram progressivamente o âmbito de intervenção das autarquias.

O presente decreto-lei é o resultado de um extenso e profícuo trabalho realizado com a Associação Nacional de Municípios Portugueses e tem por base a experiência adquirida com os diferentes movimentos descentralizadores.

O novo quadro de competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais em matéria de educação concretiza um modelo de administração e gestão do sistema educativo que respeita a integridade do serviço público de educação, a equidade territorial e a solidariedade intermunicipal e inter-regional no planeamento das ofertas educativas e formativas e na afetação dos recursos públi-

cos no quadro da correção de desigualdades e assimetrias locais e regionais, bem como a tomada de decisões numa lógica de proximidade.

Com esse propósito, este novo regime redefine as áreas de intervenção e o âmbito de ação e responsabilidade de cada interveniente, assente nos princípios e regras consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos de Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

Entre estes princípios, destaca-se a salvaguarda da autonomia pedagógica e curricular dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, recentemente reforçada pela faculdade conferida às escolas para gerir parcialmente o currículo dos ensinos básico e secundário partindo das matrizes curriculares-base, e a estrita observância dos direitos de participação dos docentes no processo educativo, previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na sua redação atual, designadamente a autonomia técnica e científica.

Nota inovadora deste quadro legal é a correspondência entre o âmbito das competências descentralizadas e a organização da oferta pública de ensino básico e secundário que assegura o cumprimento da escolaridade obrigatória pelas crianças e jovens em idade escolar e visa a universalidade da educação pré-escolar. Esta solução, além de garantir coerência entre o exercício das competências das autarquias locais e entidades intermunicipais no domínio da educação e a organização geral do sistema educativo, corresponde aos diferentes níveis e ciclos de ensino existentes nos agrupamentos de escolas, pondo termo ao exercício concomitante de competências da mesma natureza, numa única unidade orgânica, por diferentes entidades públicas.

Mantêm-se como competências do departamento governamental da área da educação a definição da rede educativa, em articulação com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como a decisão sobre a contratualização ou cedência da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim.

O presente decreto-lei procede ao reforço das áreas que anteriormente foram descentralizadas para os municípios conferindo-lhes, também, novas competências e organizando num único diploma legal as competências das autarquias locais e entidades intermunicipais nas vertentes de planeamento, investimento e gestão no domínio da educação e regulando o funcionamento dos conselhos municipais de educação.

A este respeito, destaca-se a manutenção da carta educativa municipal e do plano de transporte escolar como instrumentos de planeamento e a consagração da participação das entidades intermunicipais no planeamento plurianual da rede de oferta de educação e formação.

As competências das autarquias locais no domínio do investimento, equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares são alargadas a todo o ensino básico e ao ensino secundário, com exceção das escolas cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.

No âmbito das competências de gestão, realçam-se as novas competências de organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada, sendo o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar estabelecido em diploma próprio. Exclui-se, no entanto, a organização, desenvolvimento e execução de programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, cuja competência se mantém sob alçada do departamento governamental com competência na área da educação e dos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

Também o fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário passa a ser gerido pelos municípios.

A gestão, funcionamento, conservação, manutenção e equipamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes passam a integrar a competência dos municípios de onde se localizam. No mesmo sentido, a gestão e o funcionamento das modalidades de colocação de alunos junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante o estabelecimento de acordos de cooperação, passam a ser da competência dos órgãos municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados, devendo os critérios de concessão destas modalidades ser estabelecidos no referido diploma que vier a regular o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar.

Na lógica da correspondência entre o exercício das competências e a escolaridade obrigatória acima referida, a competência para o recrutamento, seleção e gestão do pessoal não docente, de todos os níveis e ciclos de ensino, passa para as câmaras municipais. Para o efeito, prevê-se a transferência do pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação para os municípios, estabelecendo-se mecanismos que visam a salvaguarda da situação jurídico-funcional do pessoal abrangido.

Os municípios adquirem ainda, em articulação com as forças de segurança presentes no respetivo território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, as competências de organização da vigilância e segurança de equipamentos educativos, designadamente o edificado e espaços exteriores incluídos no seu perímetro.

O conselho municipal de educação permanece como órgão institucional de intervenção das comunidades educativas em cada concelho, no reconhecimento do seu papel essencial como instância territorial de consulta e reflexão sobre a política educativa. A sua composição é alargada, nele se incluindo, além dos membros que atualmente o integram, um representante das comissões de coordenação e desenvolvimento regional, um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e um representante das instituições do setor social e solidário que desenvolvam atividade na área da educação.

Com o objetivo de garantir a coordenação entre os diferentes níveis de administração é criada, em cada concelho, uma comissão restrita que acompanhará o desenvolvimento e evolução das competências transferidas.

Face à data da publicação do presente decreto-lei, e à dificuldade que muitos municípios terão para cumprir o

prazo de comunicação estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, prevê-se um regime próprio para o ano de 2019. Assim, tendo em consideração estes factos, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 podem ainda comunicar esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, até 30 de abril de 2019.

Foram ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Conselho das Escolas.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — O presente decreto-lei concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e das entidades intermunicipais no domínio da educação, ao abrigo dos artigos 11.º e 31.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

2 — O presente decreto-lei regula ainda o funcionamento dos conselhos municipais de educação.

#### Artigo 2.º

##### Princípio geral

O disposto no presente decreto-lei subordina-se aos princípios e regras consagrados na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, e no Regime de Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos Públicos da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

#### Artigo 3.º

##### Transferência de competências

1 — É da competência dos órgãos municipais participar, em matéria de educação, no planeamento, na gestão e na realização de investimentos, nos termos regulados no presente decreto-lei.

2 — É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar e da oferta educativa de nível supra-municipal.

#### Artigo 4.º

##### Exercício das competências

1 — Salvo indicação em contrário, todas as competências previstas no presente decreto-lei são exercidas pela câmara municipal.

2 — No exercício das competências previstas no presente decreto-lei, os órgãos dos municípios e das entidades intermunicipais, devem respeitar:

*a*) O direito à igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar;

b) O cumprimento do currículo e orientações pedagógicas nacionais;

c) A equidade territorial e a solidariedade intermunicipal e inter-regional no planeamento das ofertas educativas e formativas e na afetação dos recursos públicos, no quadro da correção de desigualdades e assimetrias locais e regionais;

d) O respeito pela autonomia curricular e pedagógica dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;

e) A salvaguarda da autonomia pedagógica no exercício da atividade docente;

f) A gestão pública da rede de estabelecimentos públicos de ensino, existentes ou a criar, através dos órgãos próprios dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

3 — A contratualização ou cedência, a qualquer título, da criação e gestão de oferta pública da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário a entidades de natureza privada, cooperativa, solidária ou afim, cabe exclusivamente aos departamentos governamentais com competência na matéria.

## CAPÍTULO II

### Instrumentos de planeamento

#### SECÇÃO I

#### Carta educativa

#### SUBSECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 5.º

##### Conceito

A carta educativa é, a nível municipal, o instrumento de planeamento e ordenamento prospetivo de edifícios e equipamentos educativos a localizar no município, de acordo com as ofertas de educação e formação que seja necessário satisfazer, tendo em vista a melhor utilização dos recursos educativos, no quadro do desenvolvimento demográfico e socioeconómico de cada município.

#### Artigo 6.º

##### Objetivos

1 — A carta educativa visa assegurar a adequação da rede de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, para que, em cada momento, as ofertas educativas disponíveis a nível municipal respondam à procura efetiva existente.

2 — A carta educativa é, necessariamente, o reflexo, a nível municipal, do processo de ordenamento a nível nacional e intermunicipal da rede de ofertas de educação e formação.

3 — A carta educativa deve promover a criação de condições mais favoráveis ao desenvolvimento de centros de excelência e de competências educativas, bem como as condições para a gestão eficiente dos recursos educativos disponíveis.

4 — A carta educativa deve incluir uma análise prospetiva, fixando objetivos de ordenamento progressivo, a médio e longo prazos.

5 — A carta educativa deve garantir a coerência da rede educativa com a política urbana do município, nomea-

damente com a distribuição espacial da população e das atividades económicas daquele.

#### Artigo 7.º

##### Objeto

1 — A carta educativa tem por objeto a identificação, a nível municipal, dos edifícios e equipamentos educativos, e respetiva localização geográfica, bem como das ofertas educativas da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário da educação escolar, incluindo as suas modalidades especiais de educação, e da educação extraescolar.

2 — A carta educativa incide sobre os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino da rede pública, privada, cooperativa e solidária.

3 — A carta educativa deve refletir a estratégia municipal para a redução do abandono escolar precoce e para a promoção do sucesso educativo.

4 — A carta educativa deve prever os termos da prossecução, pelo município, de ações na área das atividades complementares de ação educativa e do desenvolvimento do desporto escolar.

#### Artigo 8.º

##### Rede educativa

1 — Entende-se por «rede educativa» a configuração da organização territorial dos edifícios escolares, ou dos edifícios utilizados em atividades escolares, afetos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, visando a sua adequação às orientações e objetivos de política educativa.

2 — A rede educativa é definida pelo departamento governamental com competência na matéria, em articulação com os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

3 — A rede educativa é revista periodicamente, visando a sua adequação à procura e ao seu desenvolvimento qualitativo.

#### Artigo 9.º

##### Equipamentos educativos

1 — Os equipamentos educativos são o conjunto dos meios materiais, designadamente os edifícios escolares, o equipamento básico, o mobiliário, o material didático e os equipamentos tecnológico e desportivo, utilizados, ainda que não exclusivamente, para a conveniente realização da atividade educativa.

2 — As características dos equipamentos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelos departamentos governamentais com competência na matéria.

#### SUBSECÇÃO II

#### Ordenamento da rede educativa

#### Artigo 10.º

##### Princípios gerais

O ordenamento da rede educativa deve, no respeito pela lei de bases do sistema educativo, estruturar-se de acordo com os seguintes princípios gerais:

a) Consideração da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica;

b) Sequencialidade entre a educação pré-escolar, os diferentes ciclos do ensino básico e o ensino secundário;

c) Expressão territorial da rede educativa, entendida como a distribuição dos estabelecimentos dos diferentes níveis de educação e de ensino, de acordo com a divisão administrativa do país, tendo em atenção fatores resultantes das características geográficas do território, da densidade e da idade da população a escolarizar, do nível de educação e ensino em questão e da necessidade de assegurar a racionalidade e complementaridade das ofertas.

#### Artigo 11.º

##### Objetivos

O ordenamento da rede educativa deve contribuir para os seguintes objetivos:

a) Garantia do direito de acesso de todas as crianças e alunos aos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

b) Superação das situações de isolamento e de quebra de inserção socioeducativa das crianças e alunos, prevenindo a exclusão social;

c) Garantia de uma adequada complementaridade de ofertas educativas;

d) Garantia da qualidade funcional, arquitetónica e ambiental dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino;

e) Desenvolvimento de formas de organização e gestão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino mais eficazes;

f) Adequação da oferta de recursos e racionalização da sua distribuição, com vista ao estabelecimento e à distinção daqueles que, pelas suas características e natureza, devam ser comuns a uma determinada área geográfica, para que melhor sejam partilhados por todos os estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino dessa mesma área.

#### Artigo 12.º

##### Parâmetros técnicos

1 — O ordenamento da rede educativa deve respeitar, entre outros, os seguintes parâmetros técnicos:

a) Tipologia de estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino públicos, em cada momento definidos e caracterizados;

b) Modalidades de agregação entre os estabelecimentos de educação pré-escolar e os dos diferentes ciclos do ensino básico e do ensino secundário;

c) Caracterização dos edifícios e de outras infraestruturas educativas, bem como do mobiliário e demais equipamento, em função do tipo de escola, do número de alunos, das exigências pedagógicas e dos padrões de qualidade e de funcionamento definidos;

d) Dimensão padrão dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, por forma a estabelecer os limiares mínimo e máximo das crianças e alunos utentes de cada jardim-de-infância, escola do ensino básico, escola do ensino secundário e agrupamento de escolas, tendo em atenção as idades de quem os frequenta e a especificidade dos diferentes níveis de educação e de ensino ministrados em cada um.

2 — A fixação dos parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa cabe ao departamento governamental com competência na matéria.

#### SUBSECÇÃO III

##### Elaboração da carta educativa

#### Artigo 13.º

##### Conteúdo

1 — A carta educativa deve conter, no cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a caracterização sumária da localização e organização espacial dos edifícios e equipamentos educativos, o diagnóstico estratégico, as projeções de desenvolvimento e a proposta de intervenção relativamente à rede pública.

2 — A carta educativa é instruída com os seguintes elementos:

a) Relatório que mencione as principais medidas a adotar e a sua fundamentação;

b) Programa de execução, com a calendarização da concretização das medidas constantes do relatório.

#### Artigo 14.º

##### Competências

1 — A elaboração da carta educativa é da competência da câmara municipal, sendo aprovada pela assembleia municipal respetiva, após discussão e parecer do conselho municipal de educação, e pronúncia do departamento governamental com competência na matéria.

2 — O apoio técnico necessário à elaboração da carta educativa é assegurado pelo departamento governamental com competência na matéria, que disponibiliza toda a informação necessária, bem como a prestação dos serviços adequados.

3 — Na elaboração da carta educativa, os municípios e o departamento governamental com competência na matéria devem articular estreitamente as suas intervenções, de forma a garantir os princípios, objetivos e parâmetros técnicos estatuidos no presente decreto-lei quanto ao ordenamento da rede educativa, bem como a eficácia dos programas e projetos intermunicipais ou de interesse supramunicipal.

4 — A câmara municipal envia a carta educativa para o departamento governamental com competência na matéria, que, no prazo de 30 dias, se pronuncia sobre eventuais desconformidades da carta com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos estatuidos no presente decreto-lei, nomeadamente o disposto no artigo 8.º, ou com outros instrumentos aplicáveis à elaboração da carta.

5 — Caso o departamento governamental com competência na matéria identifique eventuais desconformidades entre a carta educativa e os princípios, objetivos e parâmetros técnicos a que a elaboração da mesma está sujeita, nos termos do número anterior, devolve-a à câmara municipal, a fim de esta proceder à sua correção.

6 — O departamento governamental com competência em matéria de educação não está vinculado à carta educativa aprovada pela assembleia municipal sem que tenham sido corrigidas desconformidades com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos a que a sua elaboração está sujeita, nos termos do número anterior.

7 — A carta educativa integra o plano diretor municipal respetivo.

8 — Podem os municípios articular entre si, nomeadamente através das respetivas entidades intermunicipais, e com o departamento governamental com competência na matéria, o desenvolvimento de instrumentos de

planeamento e ordenamento da rede educativa de nível supramunicipal.

#### Artigo 15.º

##### Revisão

1 — Revestem a forma de revisão da carta educativa as alterações da mesma que se reflitam significativamente no ordenamento da rede educativa anteriormente aprovado, designadamente a criação ou o encerramento de novos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino.

2 — A revisão das cartas educativas é obrigatória quando a rede educativa do município fique desconforme com os princípios, objetivos e parâmetros técnicos do ordenamento da rede educativa, devendo o processo de revisão ser iniciado a solicitação do departamento governamental com competência na matéria ou dos próprios municípios.

3 — A carta educativa é obrigatoriamente revista de 10 em 10 anos.

4 — À revisão da carta educativa são aplicáveis os procedimentos previstos para a respetiva aprovação.

#### Artigo 16.º

##### Efeitos

A carta educativa constitui um instrumento de orientação da gestão do sistema educativo, designadamente quanto ao exercício das competências dos departamentos governamentais e dos municípios em matéria de educação, incluindo os instrumentos de apoio a iniciativas privadas, cooperativas e solidárias, à consignação de financiamentos e à afetação de recursos humanos, materiais e financeiros pelas entidades públicas.

### SECÇÃO II

#### Plano de transporte escolar

##### SUBSECÇÃO I

##### Disposições gerais

#### Artigo 17.º

##### Conceito

O plano de transporte escolar é, a nível municipal, o instrumento de planeamento da oferta de serviço de transporte entre o local da residência e o local dos estabelecimentos de ensino da rede pública, frequentados pelos alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, salvo quando existam estabelecimentos de ensino que sirvam vários concelhos, casos em que tal instrumento assume nível intermunicipal.

#### Artigo 18.º

##### Objetivos

1 — O plano de transporte escolar visa assegurar a igualdade de oportunidades de acesso à educação pré-escolar e à educação escolar, incluindo os alunos abrangidos por medidas adicionais no âmbito da educação inclusiva.

2 — O plano de transporte escolar conjuga e complementa a rede de transportes públicos e outros planos de transportes em vigor na respetiva área de abrangência.

#### Artigo 19.º

##### Objeto

1 — O plano de transporte escolar inclui obrigatoriamente:

- a) A área abrangida, representada em planta a escala adequada;
- b) Os itinerários dos meios de transporte coletivo de passageiros;
- c) A numeração e classificação oficiais, ou designação toponímica, das vias de comunicação a percorrer;
- d) A distribuição geográfica dos estabelecimentos de ensino, devidamente assinalados;
- e) A projeção quantificada da procura por locais de origem;
- f) Os meios de transporte a utilizar;
- g) Os circuitos especiais, existentes ou a criar, sempre que os meios de transporte coletivo não satisfaçam regularmente as necessidades de transporte no que se refere ao cumprimento dos horários escolares, ou que impliquem, para os alunos, tempos de espera superiores a 45 minutos ou deslocações superiores a 60 minutos, em cada viagem simples.

2 — O plano de transportes escolares, nos municípios ou nas entidades intermunicipais de maior dimensão territorial ou densidade demográfica, pode ser subdividido em planos circunscritos a áreas territoriais mais limitadas, conquanto o conjunto dos planos aprovados em cada município ou entidade intermunicipal abranjam a totalidade da área geográfica respetiva.

#### Artigo 20.º

##### Condições de acesso

1 — A elaboração do plano de transporte escolar baseia-se nos seguintes pressupostos:

- a) Gratuitidade para os alunos da educação pré-escolar, do ensino básico e do ensino secundário, quando residam a mais de 3 km do estabelecimento de ensino que frequentam;
- b) Gratuitidade para os alunos com dificuldades de locomoção que beneficiam de medidas ao abrigo da educação inclusiva, independentemente da distância da sua residência ao estabelecimento de ensino que frequentam, sempre que a sua condição o exija;
- c) Inelegibilidade para os benefícios previstos nas alíneas anteriores dos alunos que se matriculem contrariando as normas estabelecidas de encaminhamento de matrículas.

2 — A gratuitidade referida nas alíneas a) e b) do número anterior abrange, exclusivamente, duas viagens nos dias letivos e para os percursos que ligam o local do estabelecimento de ensino ao local de residência do aluno.

##### SUBSECÇÃO II

#### Elaboração do plano de transportes escolares

#### Artigo 21.º

##### Competências

1 — Nos municípios, a elaboração e a aprovação do plano de transporte escolar é da competência da câmara

municipal, após discussão e parecer do conselho municipal de educação.

2 — Quando exista estabelecimento de educação de âmbito supramunicipal, é da competência do secretariado executivo intermunicipal a elaboração do plano de transporte escolar intermunicipal adequado, sendo aprovado pelo conselho intermunicipal, após discussão e parecer dos conselhos municipais de educação da respetiva área territorial.

3 — Os departamentos governamentais com competência na matéria disponibilizam a informação e o apoio técnico necessários para a elaboração do plano de transporte escolar.

#### Artigo 22.º

##### Vigência e revisão

1 — O plano de transporte escolar é aprovado até ao dia 1 de agosto de cada ano, vigorando no ano letivo seguinte, sendo remetido para os municípios e para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas por ele abrangidos e para os departamentos governamentais com competência de regulamentação técnica, licenciamento, coordenação, fiscalização e planeamento no setor dos transportes terrestres.

2 — Sempre que se verifiquem alterações conjunturais, o plano de transportes escolares pode ser objeto de ajustamentos no decurso do ano letivo a que respeita, sendo dado conhecimento de tais ajustamentos a todas as entidades referidas no número anterior.

### SECÇÃO III

#### Ofertas de educação

##### SUBSECÇÃO I

##### Rede da oferta de educação

#### Artigo 23.º

##### Conceito

Entende-se por rede da oferta educativa a organização territorial, a nível intermunicipal, dos cursos e grupos-turmas para a frequência da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, das modalidades especiais de educação escolar, da educação extraescolar e das ofertas de formação de dupla certificação, nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, bem como, nos estabelecimentos da rede solidária, privada e cooperativa com contrato celebrado com o Estado para a criação de oferta pública de ensino e formação.

#### Artigo 24.º

##### Objetivos

A configuração da rede da oferta educativa visa garantir o cumprimento dos princípios enunciados no artigo 4.º, designadamente nas alíneas a) e c) do n.º 2, a racionalização e complementaridade das diferentes ofertas e o seu desenvolvimento qualitativo.

#### Artigo 25.º

##### Objeto

A rede da oferta educativa tem por objeto a identificação, por estabelecimento de ensino, da disponibilidade de vagas

de matrícula por cursos e grupos-turma, identificando os recursos humanos necessários à sua prossecução.

##### SUBSECÇÃO II

##### Planeamento plurianual da rede da oferta educativa

#### Artigo 26.º

##### Competências

1 — Nas áreas metropolitanas, o planeamento plurianual da rede da oferta educativa é da competência da comissão executiva metropolitana, sendo aprovado pelo conselho metropolitano, ouvidos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial, e atendendo aos critérios definidos nos artigos seguintes.

2 — Nas comunidades intermunicipais, o planeamento plurianual da rede da oferta educativa é da competência do secretariado executivo intermunicipal, sendo aprovado pelo conselho intermunicipal, ouvidos os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial, e atendendo aos critérios definidos nos artigos seguintes.

#### Artigo 27.º

##### Critérios

1 — O planeamento plurianual da rede da oferta educativa de âmbito intermunicipal respeita, obrigatoriamente, os critérios, parâmetros técnicos e orientações fixados pelos departamentos governamentais com competência na matéria e a rede escolar definida em cada uma das cartas educativas em vigor em cada município.

2 — Os departamentos governamentais com competência na matéria disponibilizam a informação e o apoio técnico necessários ao processo de planeamento.

3 — A definição de prioridades no âmbito do planeamento plurianual da rede de âmbito intermunicipal realiza-se em articulação com os departamentos governamentais com competência na matéria.

#### Artigo 28.º

##### Vigência e reavaliação

1 — O planeamento intermunicipal da rede da oferta educativa vigora após aprovação pelos órgãos competentes das entidades intermunicipais, mediante parecer prévio vinculativo dos departamentos governamentais com competência na matéria.

2 — Os departamentos governamentais com competência na matéria e os órgãos competentes das entidades intermunicipais reavaliam obrigatoriamente, de cinco em cinco anos, o planeamento plurianual da rede da oferta educativa intermunicipal.

##### SUBSECÇÃO III

##### Definição anual da rede da oferta educativa

#### Artigo 29.º

##### Competência

A rede da oferta educativa é fixada anualmente pelos departamentos governamentais com competência na matéria, ouvidos os municípios, as entidades intermunicipais e os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

## Artigo 30.º

## Critérios

Na fixação anual da rede da oferta educativa, os departamentos governamentais com competência na matéria asseguram, obrigatoriamente, o cumprimento dos objetivos fixados no artigo 24.º e os instrumentos de planeamento vigentes.

## CAPÍTULO III

## Investimento

## Artigo 31.º

## Construção, requalificação e modernização de edifícios escolares

1 — A construção, requalificação e modernização de edifícios escolares compete às câmaras municipais, em execução do planeamento definido pela carta educativa respetiva.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o departamento governamental com competência na matéria pode promover a construção, requalificação e modernização de edifícios escolares cuja oferta de educação e formação abranja, pela sua especificidade, uma área territorial supramunicipal.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o departamento governamental com competência na matéria, solicita às entidades intermunicipais abrangidas na área territorial supramunicipal, parecer prévio sobre a construção, requalificação ou modernização do edifício escolar em causa.

## Artigo 32.º

## Equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares

1 — A aquisição de equipamento básico, mobiliário, material didático e equipamentos desportivos, laboratoriais, musicais e tecnológicos, utilizados para a realização das atividades educativas, compete às câmaras municipais.

2 — As características e especificações técnicas dos equipamentos e recursos educativos obedecem a termos de referência fixados, em conformidade com a lei, pelo departamento governamental com competência na matéria.

3 — A realização de intervenções de conservação, manutenção e pequena reparação em estabelecimentos da educação pré-escolar e de ensino básico e secundário compete às câmaras municipais.

4 — A competência prevista no número anterior integra a conservação e manutenção dos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos educativos destas tipologias.

5 — A rede oficial de escolas públicas é a que consta do anexo 1 ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

## CAPÍTULO IV

## Gestão

## SECÇÃO I

## Apoios e complementos educativos

## Artigo 33.º

## Ação Social Escolar

1 — A ação social escolar, nas suas diferentes modalidades, é desenvolvida pelas câmaras municipais.

2 — A competência referida no número anterior inclui a organização e gestão dos procedimentos de atribuição de apoios de aplicação universal e de aplicação diferenciada ou restrita, diretos ou indiretos, integrais ou parciais, gratuitos ou comparticipados.

3 — Exclui-se do número anterior a organização, desenvolvimento e execução dos programas de distribuição gratuita e reutilização de manuais escolares, cuja competência cabe ao departamento governamental com competência na matéria e dos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

## Artigo 34.º

## Regime específico

O regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pelas Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na sua redação atual, é estabelecido em diploma próprio, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

## Artigo 35.º

## Refeitórios escolares

1 — O fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário é gerido pelas câmaras municipais.

2 — O fornecimento de refeições pode ser assegurado por outras entidades certificadas para o efeito, mediante a celebração de contratos, acordos ou protocolos.

3 — Nos casos em que o número de crianças ou de alunos não justifique a existência de refeitório escolar, é admitida a utilização de refeitórios escolares próximos, ou outras soluções alternativas para a prestação do serviço de refeições, desde que seja salvaguardada a sua segurança.

4 — Sem prejuízo das regras legais e regulamentares vigentes em matéria de preparação, confeção e prestação do serviço de refeições ao público em geral, as entidades e serviços da Administração central com competência na matéria definem, através de diploma específico, os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas em refeitórios escolares.

5 — O preço das refeições a fornecer às crianças e aos alunos nos refeitórios escolares e demais regras sobre o respetivo pagamento são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e das autarquias locais, após consulta à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

## Artigo 36.º

## Transportes escolares

A organização e o controlo do funcionamento dos transportes escolares são da competência das câmaras municipais da área de residência dos alunos, nos termos definidos no plano de transportes intermunicipal respetivo, cabendo-lhes especificamente:

a) Organizar o processo de acesso ao transporte escolar para cada aluno;

b) Requisitar às entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo os bilhetes de assinatura (passe escolar) para os alunos abrangidos, nos termos a fixar por

portaria dos membros do Governo com competência na matéria;

- c) Pagar as faturas emitidas mensalmente pelas entidades concessionárias dos serviços de transporte coletivo;
- d) Contratar, gerir e pagar os circuitos especiais.

#### Artigo 37.º

##### Residências escolares

1 — A gestão e o funcionamento das residências escolares que integram a rede oficial de residências para estudantes são da competência das câmaras municipais onde estas se localizam.

2 — Compete igualmente às câmaras municipais a conservação, manutenção e equipamento das residências escolares referidas no número anterior.

3 — A rede oficial de residências escolares é a que consta do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

4 — Os critérios de concessão desta modalidade de apoio ao alojamento são definidos pelo diploma referido no artigo 34.º

#### Artigo 38.º

##### Alojamento

1 — A gestão e o funcionamento das modalidades de colocação junto de famílias de acolhimento e alojamento facultado por entidades privadas, mediante estabelecimento de acordos de cooperação, são da competência das câmaras municipais da área do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas em que os beneficiários se encontram matriculados.

2 — Os acordos de cooperação referidos no número anterior estabelecem os direitos e obrigações das partes, bem como os termos do financiamento, definindo quais os instrumentos financeiros utilizáveis.

3 — Os critérios de concessão destas modalidades de apoio ao alojamento são definidos pelo diploma referido no artigo 34.º

#### Artigo 39.º

##### Escola a tempo inteiro

Compete às câmaras municipais promover e implementar medidas de apoio à família e que garantam uma escola a tempo inteiro, designadamente:

a) Atividades de animação e apoio à família, destinadas a assegurar o acompanhamento das crianças na educação pré-escolar antes e ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas;

b) Componente de apoio à família, através de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos do 1.º ciclo do ensino básico antes e ou depois das componentes do currículo e das atividades de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva;

c) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico, de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural que incidam, nomeadamente, nos domínios desportivo, artístico, científico e tecnológico, de ligação da escola com o meio, de solidariedade e de voluntariado e da dimensão europeia da educação.

#### Artigo 40.º

##### Organização e funcionamento

1 — A planificação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular é desenvolvida conjuntamente pelas câmaras municipais e pelos órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, considerando as necessidades dos alunos e das famílias, a formação e o perfil dos profissionais que as asseguram e os recursos materiais e imateriais de cada território.

2 — A supervisão pedagógica e a avaliação das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular cabe ao conselho pedagógico de cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

#### Artigo 41.º

##### Regime específico

As regras a observar na organização e funcionamento das atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular são estabelecidas em decreto-lei próprio, que institui o respetivo regime específico.

## SECÇÃO II

### Pessoal não docente

#### Artigo 42.º

##### Mapas de pessoal

1 — Os mapas de pessoal das câmaras municipais preveem os postos de trabalho do pessoal não docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação localizados nos respetivos territórios, necessários ao respetivo funcionamento.

2 — As câmaras municipais procedem ao recrutamento e seleção do pessoal não docente para exercer funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação, localizados nos respetivos territórios, nos termos previstos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

3 — Os critérios e a fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escola não agrupada, é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da administração pública e da educação.

#### Artigo 43.º

##### Procedimento de transição de trabalhadores

1 — Os trabalhadores com vínculo de emprego público da carreira subsistente de chefe de serviço de administração escolar e das carreiras gerais de assistente técnico e de assistente operacional, que exerçam funções nos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação, transitam para os mapas de pessoal das câmaras municipais da localização geográfica respetiva.

2 — Estão excluídos do número anterior os técnicos especializados que exercem funções nos agrupamentos de

escolas e escolas não agrupadas da rede escolar pública do Ministério da Educação.

3 — A transição referida no n.º 1 implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos, de origem e de destino, envolvidos, mantendo-se inalterados, quanto às restantes matérias, os contratos de trabalho em funções públicas, designadamente quanto à situação jurídico-funcional que os trabalhadores detêm à data da transição.

4 — Os trabalhadores que transitam para os mapas de pessoal das câmaras municipais nos termos do n.º 1 continuam a exercer funções no estabelecimento de educação ou ensino em que o fazem à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, salvo quando manifestem o seu acordo em exercer funções em estabelecimento diferente, ou quando o estabelecimento em causa encerre, caso em que são recolocados em estabelecimento do mesmo agrupamento de escolas.

5 — A reafetação por opção, prevista no número anterior, carece de concordância expressa do diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada em que o pessoal presta serviço.

6 — As situações de mobilidade, em todas as suas modalidades, existentes à data da transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais prevista no n.º 1, mantêm-se inalteradas até ao respetivo termo.

7 — A transição dos trabalhadores para os mapas de pessoal das câmaras municipais, prevista no n.º 1 produz efeitos com a publicação de lista nominativa dos referidos trabalhadores, organizada por município, na 2.ª série do *Diário da República*, homologada pelo membro do Governo responsável pelo serviço de origem.

8 — A lista referida no número anterior contém obrigatoriamente a caracterização do posto de trabalho nos serviços de origem, bem como a carreira, categoria e posição remuneratória de cada trabalhador.

9 — Os postos de trabalho necessários para dar cumprimento ao disposto nos números anteriores são automaticamente aditados ao mapa de pessoal da câmara municipal para onde transitam os trabalhadores referidos no n.º 1.

10 — Os processos individuais dos trabalhadores são entregues pelo serviço de origem nos serviços da câmara municipal de destino no prazo de 90 dias após a publicação referida no n.º 7.

11 — Os trabalhadores a que se refere o presente artigo continuam a beneficiar do regime da Direção-Geral de Proteção Social aos Trabalhadores em Funções Pública (ADSE) e de reembolso das despesas com o Serviço Nacional de Saúde (SNS) vigente nos respetivos lugares de origem.

#### Artigo 44.º

##### Gestão de pessoal

1 — Sem prejuízo das competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais, os diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas exercem, relativamente ao pessoal não docente, os seguintes poderes:

- a) Poder de direção;
- b) Fixação do horário de trabalho;
- c) Distribuição do serviço;
- d) Poder disciplinar de aplicação de pena inferior a multa.

2 — No exercício das suas competências, cabe ainda aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, relativamente ao pessoal não docente, propor ao presidente da câmara municipal:

- a) Os contributos para a avaliação de desempenho;
- b) A proposta de mapa de férias, de modo a assegurar o normal funcionamento do estabelecimento de educação ou de ensino.

3 — As competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais referidas no n.º 1 podem ser objeto de delegação nos órgãos de direção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas.

#### Artigo 45.º

##### Ações de formação

A apreciação técnico-pedagógica e a certificação das ações de formação cabem, concomitantemente, ao departamento governamental com competência na matéria e à Associação Nacional de Municípios Portugueses.

#### SECÇÃO III

##### Funcionamento dos edifícios escolares

#### Artigo 46.º

##### Fornecimentos e serviços externos

A contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, designadamente eletricidade, combustível, água, outros fluidos e comunicações, compete aos municípios.

#### Artigo 47.º

##### Utilização de espaços fora do período das atividades escolares

1 — A gestão da utilização dos espaços que integram os estabelecimentos escolares, fora do período das atividades escolares, incluindo atividades de enriquecimento curricular, compete aos municípios.

2 — A cedência de utilização de espaços nas condições referidas no número anterior é, obrigatoriamente, onerosa.

3 — Excetuam-se do número anterior a utilização de espaços pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada em atividades educativas, pelos próprios municípios no desenvolvimento das suas atribuições e competências, bem como pela freguesia em cujo território se situar o estabelecimento escolar e ainda pelas respetivas associações de pais.

#### Artigo 48.º

##### Consignação

O fruto da receita da cedência de espaços prevista no artigo anterior é consignado a despesas de beneficiação, conservação e manutenção dos equipamentos escolares públicos ou dos espaços exteriores incluídos no perímetro dos estabelecimentos localizados na área territorial do município.

## SECÇÃO IV

## Segurança escolar

## Artigo 49.º

## Segurança dos equipamentos educativos

Compete às câmaras municipais, em articulação com as forças de segurança presentes no seu território e com os órgãos de administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, organizar a vigilância e segurança dos equipamentos educativos, designadamente do edificado, respetivo recheio e espaços exteriores incluídos no seu perímetro.

## CAPÍTULO V

## Financiamento

## Artigo 50.º

## Financiamento da construção, requalificação e modernização de edifícios escolares

1 — Os departamentos governamentais com competência na matéria asseguram o financiamento das operações de investimento em edifícios e equipamentos escolares, mediante recurso a verbas preferencialmente provenientes de fundos europeus estruturais e de investimento, em articulação com as comissões de coordenação e desenvolvimento regional, ou através de dotações consignadas no Orçamento do Estado.

2 — No âmbito do financiamento referido no número anterior os departamentos governamentais com competência na matéria dão, obrigatoriamente, prioridade:

- a) À supressão de carências de oferta educativa, visando assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória;
- b) À intervenção em escolas cujo estado de conservação, bem como os indicadores de utilização e conforto sejam inadequados ao desenvolvimento qualitativo dos respetivos projetos educativos;
- c) À remoção de materiais potencialmente nocivos à saúde humana presentes nos edifícios;
- d) À instalação de equipamentos laboratoriais, desportivos ou outros, inexistentes em escolas em funcionamento;
- e) À racionalização da rede educativa.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área da educação elabora no prazo de 30 dias a partir entrada em vigor do presente decreto-lei, o mapeamento dos edifícios e equipamentos escolares que necessitam de investimentos de construção de novas infraestruturas, bem como de intervenções de requalificação e modernização de grande dimensão.

4 — Os municípios em cujo território se situem edifícios e equipamentos escolares incluídos no mapeamento referido no número anterior, são notificados para, no prazo de 30 dias a partir da receção da referida notificação, se pronunciarem sobre o teor do mesmo, solicitando esclarecimentos ou apresentando reclamações ao membro do Governo responsável pela área da educação.

5 — Os municípios que não tenham no respetivo território edifícios e equipamentos escolares incluídos no mapeamento referido no n.º 3 são informados desse facto pelo membro do Governo responsável pela área da educação,

aplicando-se a estes casos, com as devidas adaptações, o disposto no número anterior.

6 — O financiamento das operações de investimento em escolas e equipamentos escolares baseia-se em custos-padrão, que atendem à tipologia de ensino e natureza da intervenção, com vista ao apuramento do investimento elegível ao respetivo financiamento.

## Artigo 51.º

## Financiamento de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares e de residências escolares

O financiamento de equipamento, conservação e manutenção previsto nos artigos 32.º e 37.º é fixado nos termos de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação.

## Artigo 52.º

## Competências de investimento e de gestão

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, o financiamento das competências de investimento e gestão das autarquias locais e entidades intermunicipais em matéria de educação, incluindo os transportes escolares, é assegurado pelos mecanismos previstos no respetivo regime financeiro e no Orçamento do Estado.

2 — O financiamento anual das despesas em que os municípios incorram no exercício das competências de contratação de fornecimentos e de serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos previstos no artigo 46.º é calculado para cada ano com base na despesa efetiva correspondente no ano anterior.

3 — O financiamento referido na alínea anterior é atualizado anualmente com base na última taxa de inflação anual apurada e publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

## Artigo 53.º

## Apoios e complementos educativos

O financiamento do apoio e dos complementos educativos, designadamente dos circuitos especiais de transporte, fornecimento de leite escolar, escola a tempo inteiro e encargos com refeitórios e refeições, observa as regras legais respetivamente aplicáveis a cada uma destas medidas.

## Artigo 54.º

## Pessoal não docente

1 — O financiamento das despesas com o pessoal não docente é calculado de acordo com os encargos que resultam da aplicação, em cada município, dos critérios de afetação fixados pela portaria mencionada no n.º 3 do artigo 42.º

2 — Quando da transferência de pessoal não docente com vínculo ao Ministério da Educação, prevista no artigo 43.º, ocorrerem encargos fixos diretamente relacionados, que ultrapassem o montante que resulta do cálculo previsto no número anterior, são transferidos para os municípios os respetivos valores.

3 — O financiamento das despesas com o pessoal não docente é atualizado anualmente, de acordo com a variação prevista para as remunerações dos trabalhadores em funções públicas.

4 — A transferência financeira relativa à transição dos trabalhadores da Administração central para o mapa de

pessoal das câmaras municipais, prevista no artigo 43.º, inclui os eventuais abonos que os trabalhadores auferiram.

5 — Os encargos relativos às despesas com a ADSE e o SNS, previstos no n.º 11 do artigo 43.º, são da responsabilidade da Administração central.

## CAPÍTULO VI

### Conselho municipal de educação

#### Artigo 55.º

##### Objetivo

O conselho municipal de educação é uma instância de consulta, que tem por objetivo a nível municipal, analisar e acompanhar o funcionamento do sistema educativo propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

#### Artigo 56.º

##### Competências

1 — Para a prossecução dos objetivos referidos no artigo anterior, compete ao conselho municipal de educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em particular nas áreas da saúde, da ação social e da formação e emprego;
- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de atualização da carta educativa, a qual deve resultar de estreita colaboração entre os órgãos municipais e os departamentos governamentais com competência na matéria, com vista a garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho;
- c) Emitir parecer obrigatório sobre a abertura e o encerramento de estabelecimentos de educação e ensino;
- d) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia;
- e) Apreciação dos projetos educativos a desenvolver no município;
- f) Adequação das diferentes modalidades de ação social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios socioeducativos, à rede de transportes escolares e à alimentação;
- g) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito do apoio a crianças e jovens com necessidades educativas especiais, da organização de atividades de enriquecimento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- h) Programas e ações de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- i) Intervenções de qualificação e requalificação de edifícios escolares.

2 — Compete, ainda, ao conselho municipal de educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, refletir sobre as causas das situações analisadas e propor as ações adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

3 — Para o exercício das competências do conselho municipal de educação devem os seus membros disponibi-

lizar a informação de que disponham relativa aos assuntos a tratar, cabendo, ainda, ao representante do departamento governamental com competência na matéria apresentar, em cada reunião, um relatório sintético sobre o funcionamento do sistema educativo, designadamente sobre os aspetos referidos no número anterior.

#### Artigo 57.º

##### Composição

1 — Integram o conselho municipal de educação:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O presidente da assembleia municipal;
- c) O vereador responsável pela educação;
- d) O presidente da junta de freguesia, eleito pela assembleia municipal em representação das freguesias do concelho;
- e) O representante do departamento governamental responsável pela área da educação;
- f) O representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional respetiva;
- g) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.

2 — Integram ainda o conselho municipal de educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f) Um representante de cada um dos conselhos pedagógicos dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas;
- g) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- h) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- i) Um representante das associações de estudantes;
- j) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam atividade na área da educação;
- k) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- l) Um representante dos serviços da segurança social;
- m) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- n) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- o) Um representante das forças de segurança;
- p) Um representante do conselho municipal da juventude.

3 — Os representantes a que se referem as alíneas c), d) e e) do número anterior são eleitos pelos docentes do respetivo grau de ensino.

4 — Os representantes a que se refere a alínea f) do n.º 2 são eleitos pelos membros do conselho pedagógico, não podendo ser designado o diretor.

5 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no conselho municipal de educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise.

6 — O presidente da câmara municipal preside a ambas as comissões do conselho municipal de educação, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo vereador responsável pela educação.

#### Artigo 58.º

##### Constituição

O conselho municipal de educação é nomeado por deliberação da assembleia municipal, nos termos propostos pela câmara municipal.

#### Artigo 59.º

##### Funcionamento

1 — O conselho municipal de educação reúne, ordinariamente, no início e no final do ano letivo e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

2 — O conselho municipal de educação pode deliberar a constituição interna de grupos de trabalho, em razão das matérias a analisar ou dos projetos específicos a desenvolver.

3 — O apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho municipal de educação é assegurado pela câmara municipal.

#### Artigo 60.º

##### Regimento

As regras de funcionamento do conselho municipal de educação constam de regimento, a aprovar pelo conselho, devendo respeitar os seguintes princípios:

a) O conselho só pode funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, metade dos seus membros;

b) As deliberações que traduzam posições do conselho com eficácia externa devem ser aprovadas por maioria absoluta dos seus membros;

c) Os membros do conselho devem participar obrigatoriamente nas discussões e votações que, de forma direta ou indireta, envolvam as estruturas que representam;

d) As atas das reuniões do conselho devem ser rubricadas por todos os membros que nelas participem.

#### Artigo 61.º

##### Envio de pareceres

As avaliações, propostas e recomendações do conselho municipal de educação devem ser remetidas diretamente aos serviços e entidades com competências executivas nas matérias a que os mesmos respeitem.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições complementares

#### Artigo 62.º

##### Titularidade de equipamentos educativos

1 — São transferidos para a titularidade dos municípios os equipamentos educativos que integram a rede pública

do Ministério da Educação e a rede oficial de residências para estudantes.

2 — Excluem-se do número anterior:

a) Os equipamentos educativos que integram o património próprio da Parque Escolar, E. P. E., nos termos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 41/2007, de 21 de fevereiro, na sua redação atual;

b) As escolas profissionais agrícolas e de desenvolvimento rural e as escolas profissionais agrícolas que integram a rede pública do Estado.

3 — Os imóveis transferidos ao abrigo do presente decreto-lei não podem ser objeto de direitos privados ou de transmissão por instrumentos de direito privado, enquanto estiverem afetos a funções educativas e formativas, nos termos do artigo 8.º do presente decreto-lei.

4 — O presente decreto-lei constitui título bastante para o registo de imóveis transferidos, nos termos do presente artigo, a favor dos municípios, os quais ficam isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

5 — A restrição legal constante do n.º 3 está sujeita a registo, sob pena de nulidade do ato.

6 — O registo efetuado nos termos do presente artigo é comunicado ao departamento governamental com competência na gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado.

#### Artigo 63.º

##### Investimentos em curso

A produção de efeitos do presente decreto-lei não prejudica a conclusão dos contratos e programas de investimento em equipamentos escolares aprovados até ao seu início de vigência.

#### Artigo 64.º

##### Contratos duradouros vigentes

Aos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços destinados aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cuja vigência se prolongue para além da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, aplicam-se as seguintes regras:

a) Opera-se a cessão da posição contratual do Estado em cada um dos municípios, caso estes manifestem a sua concordância, relativamente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial;

b) Caso os municípios não assumam a posição contratual do Estado, são deduzidas das transferências financeiras para o desenvolvimento das competências em matéria de educação os montantes correspondentes aos respetivos encargos, até à sua execução integral.

### CAPÍTULO VIII

#### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 65.º

##### Comissão técnica de desenvolvimento

1 — É constituída uma comissão que define e propõe fórmulas de financiamento das despesas cujas competências são transferidas para os municípios ao abrigo do presente decreto-lei.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se as despesas com:

- a) Equipamento, conservação e manutenção de edifícios e residências escolares;
- b) Transporte escolar.

3 — A comissão é ainda encarregue de desenvolver trabalho técnico a fim de definir e propor novos critérios e a respetiva fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas.

4 — A comissão técnica é composta por:

- a) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;
- b) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área das autarquias locais;
- c) Um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área da educação;
- d) Dois representantes designados pela Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- e) Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 a comissão integra um representante designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes terrestres.

5 — Cada uma das entidades referidas no número anterior designa ainda um suplente à exceção da Associação Nacional de Municípios Portugueses que nomeia dois suplentes.

6 — Os representantes e os respetivos suplentes de cada uma das entidades referidas no n.º 4 são designados no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

7 — As designações são comunicadas ao membro do Governo responsável pela área da educação, que procede à convocatória da primeira reunião no prazo máximo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

8 — Por deliberação da comissão, podem ser convidados a participar nas suas reuniões, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, sem direito de voto, pessoas de reconhecido mérito ou representantes de outras entidades públicas ou privadas cuja presença seja considerada útil para os trabalhos.

9 — A comissão é presidida pelo representante previsto na alínea c) do n.º 4.

#### Artigo 66.º

##### Comissão de acompanhamento e monitorização

1 — É criada, em cada município, uma comissão de acompanhamento e monitorização da implementação e desenvolvimento do quadro de competências regulado no presente decreto-lei, com competências específicas para:

- a) Acompanhar, numa lógica de proximidade, o desenvolvimento e a evolução das competências transferidas;
- b) Propor a adoção de medidas tendo em vista a concretização dos objetivos enunciados no artigo 4.º

2 — A comissão de acompanhamento e monitorização a que se refere o número anterior integra:

- a) O presidente da câmara municipal, que preside;
- b) O representante do departamento governamental responsável pela área da educação que integra o conselho municipal de educação;
- c) Os diretores dos agrupamentos de escolas e de escolas não agrupadas da área do município.

3 — Podem participar nos trabalhos, quando a natureza das matérias a tratar o justifique, representantes das entidades intermunicipais ou representantes de outras entidades e organismos da Administração Pública.

4 — A comissão de acompanhamento e monitorização reúne, pelo menos, trimestralmente.

5 — A comissão de acompanhamento e monitorização efetua um balanço anual do desenvolvimento e da evolução das competências transferidas ao abrigo do presente decreto-lei, através da publicação de um relatório.

6 — A comissão de acompanhamento e monitorização aprova o respetivo regulamento interno.

7 — A comissão de acompanhamento e monitorização extingue-se após a publicação do relatório referido no n.º 5 referente ao ano de 2021.

#### Artigo 67.º

##### Regime transitório

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º as responsabilidades de construção, requalificação e modernização de edifícios escolares relativas a edifícios e equipamentos escolares constantes do mapeamento referido no n.º 3 do artigo 50.º continuam a ser exercidas pelo Ministério da Educação até que seja assegurado o financiamento dessas operações de investimento.

2 — Até à entrada em vigor da portaria referida no artigo 51.º, para o financiamento das competências de conservação e manutenção de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, previstas no n.º 5 do artigo 32.º, bem como das residências escolares, previstas no n.º 2 do artigo 37.º, é transferida anualmente para cada município, a verba de vinte mil euros por cada estabelecimento ou residência.

3 — Até à entrada em vigor da portaria referida no artigo 51.º as competências de equipamento de escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º, bem como das residências escolares previstas no n.º 2 do artigo 37.º são exercidas pelo departamento governamental com competências na área da educação.

#### Artigo 68.º

##### Regulamentação

1 — É fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da educação e dos transportes terrestres, uma fórmula de financiamento das despesas de transporte escolar.

2 — É fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação:

- a) Uma fórmula de cálculo para a determinação da dotação máxima de referência do pessoal não docente, por agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas;
- b) Uma fórmula de financiamento das despesas de equipamento, conservação e manutenção de edifícios escolares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário e de residências escolares.

3 — As portarias a que se referem os números anteriores resultam do trabalho a desenvolver pela comissão criada nos termos do artigo 66.º, sendo aprovadas no prazo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

## Artigo 69.º

**Recursos financeiros para o ano letivo de 2019/2020**

1 — Até 30 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e das autarquias locais remetem a cada uma das câmaras municipais o projeto de mapa contendo os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir para os municípios no ano de 2019, bem como a listagem de todo o património a transferir para as câmaras municipais nos termos do n.º 1 do artigo 62.º

2 — As câmaras municipais dispõem de um prazo de 30 dias corridos contados da receção do projeto referido no número anterior, para se pronunciarem sobre o seu teor, presumindo-se, na falta de pronúncia, que manifestam a sua concordância com o teor do projeto.

3 — Até 30 de abril de 2019, é publicado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais e da educação o mapa com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização que, nos termos do disposto nos artigos 51.º, 52.º, 53.º, 54.º e 68.º, são transferidos para os municípios no ano letivo de 2019/2020.

4 — Caso se revele necessário, no decurso do ano de 2019, rever os montantes referidos no número anterior, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e das autarquias locais remetem a fundamentação de revisão aos municípios, e a variação do montante é considerada autonomamente, em sede de Orçamento do Estado para 2020, na respetiva dotação do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir.

## Artigo 70.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de janeiro, na sua redação atual;
- d) O Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua redação atual;
- e) Os artigos 8.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março.

## Artigo 71.º

**Contratos de execução**

1 — A revogação do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, na sua versão atual, prevista no artigo anterior, não prejudica a manutenção dos contratos de execução celebrados entre o Ministério da Educação e os municípios, até à plena produção de efeitos do presente decreto-lei, regulada no artigo 75.º

2 — Os acordos de execução previstos no número anterior caducam na data em que os respetivos municípios assumam as novas competências, no âmbito do presente decreto-lei.

## Artigo 72.º

**Contratos de educação e formação municipal**

Nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, mantêm-se os contratos interadministrati-

vos de delegação de competências celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro, designados contratos de educação e formação municipal, celebrados entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Educação e Ciência e os municípios, até à data em as autarquias locais assumam, no âmbito do presente decreto-lei, as competências aí previstas.

## Artigo 73.º

**Ação social escolar**

Até ao início de vigência do diploma previsto no artigo 34.º, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável à ação social escolar, em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei.

## Artigo 74.º

**Escola a tempo inteiro**

Até ao início de vigência do decreto-lei previsto no artigo 41.º, mantêm-se em vigor toda a legislação e regulamentação aplicável às atividades de apoio à família, componente de apoio à família e atividades de enriquecimento curricular, em tudo o que não for contrário ao presente decreto-lei.

## Artigo 75.º

**Acordo prévio dos municípios**

1 — A transferência das competências para as entidades intermunicipais depende de prévio acordo de todos os municípios que as integrem.

2 — O acordo referido no número anterior é da competência da assembleia municipal de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal.

## Artigo 76.º

**Produção de efeitos**

1 — O presente decreto-lei produz efeitos no dia 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo da sua concretização gradual nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 20 de agosto, e do disposto no número seguinte.

2 — Relativamente ao ano de 2019, e na sequência do despacho previsto no n.º 1 do artigo 69.º, os municípios e as entidades intermunicipais que não pretendam a transferência das competências previstas no presente decreto-lei comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos, sob proposta das câmaras municipais respetivas, até 30 de abril de 2019.

3 — As competências reguladas nas secções II e III do capítulo II e no capítulo IV do presente decreto-lei produzem efeitos a partir do início do ano letivo de 2019/2020.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de novembro de 2018. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Tiago Brandão Rodrigues*.

Promulgado em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Entidade intermunicipal	Município	Código UO	Unidade Orgânica	Sede	Código Escola	Estabelecimento de Ensino
	Melgaço	152602	Agrupamento de Escolas de Melgaço	x	345921	Escola Básica e Secundária de Melgaço
					294329	Escola Básica de Melgaço
					265342	Escola Básica de Pomares, Melgaço
	Monção	153023	Agrupamento de Escolas de Monção	x	403180	Escola Secundária de Monção
					291614	Escola Básica de Estrada, Monção
					294172	Escola Básica de Pais, Monção
					343857	Escola Básica de Vale do Mouro, Tangil, Monção
					310451	Escola Básica Deu-la-Deu Martins, Monção
					291663	Escola Básica José Pinheiro Gonçalves, Monção
					291596	Jardim de Infância de Cortes, Monção
	Paredes de Coura	152614	Agrupamento de Escolas de Paredes de Coura	x	343833	Escola Básica e Secundária de Paredes de Coura
					293477	Escola Básica de Paredes de Coura
					645849	Jardim de Infância de Mозelos, Paredes de Coura
	Ponte da Barca	152626	Agrupamento de Escolas de Ponte da Barca	x	403167	Escola Secundária de Ponte da Barca
					295050	Escola Básica de Crasto, Ponte da Barca
					295048	Escola Básica de Entre Ambos-os-Rios, Ponte da Barca
					331004	Escola Básica Diogo Bernardes, Ponte da Barca
	Ponte de Lima	152651	Agrupamento de Escolas António Feijó, Ponte de Lima	x	340261	Escola Básica António Feijó, Ponte de Lima
					294147	Escola Básica de Feitosa, Ponte de Lima
					294391	Escola Básica de Gandra, Ponte de Lima
					291742	Escola Básica de Igreja, Rubeira, Ponte de Lima
					265482	Escola Básica de Ponte de Lima
					269700	Escola Básica de Ribeiro, Ponte de Lima
					294408	Escola Básica de Trovela, Oliveira, Ponte de Lima
					346214	Escola Básica e Secundária de Arcozelo, Ponte de Lima
		152640	Agrupamento de Escolas de Arcozelo, Ponte de Lima	x	294421	Escola Básica de Arcozelo, Ponte de Lima
					296752	Escola Básica de Lagoas, Ponte de Lima
					294433	Escola Básica de Refójos de Lima, Ponte de Lima
					606753	Jardim de Infância de Calvário, Ponte de Lima
					607113	Jardim de Infância de Canadelo, Ponte de Lima
					644511	Jardim de Infância de Cepões, Ponte de Lima
					343821	Escola Básica de Freixo, Ponte de Lima
					291766	Escola Básica de Paço, Vitorino de Pães, Ponte de Lima
	152638	Agrupamento de Escolas de Ponte de Lima	x	291791	Escola Básica de São Roque, Ponte de Lima	
				642060	Jardim de Infância de Igreja, Sandiães, Ponte de Lima	
				403039	Escola Secundária de Ponte de Lima	
				346573	Escola Básica da Correlhã, Ponte de Lima	
	404287	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima	x	294410	Escola Básica de Facha, Ponte de Lima	
				404287	Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Ponte de Lima	
	Valença	150587	Agrupamento de Escolas de Muralhas do Minho, Valença	x	343810	Escola Básica e Secundária de Muralhas do Minho, Valença
					294330	Escola Básica de Frietas, Valença
					262511	Escola Básica de Passos, Valença
					263138	Escola Básica de Pedreira, Valença
					268422	Escola Básica de Real, Valença
					294342	Escola Básica de Valença
					284749	Escola Básica de Vilar de Lamas, Arão, Valença
					271858	Escola Básica São Pedro da Torre, Valença
					291973	Jardim de Infância de Bário, Valença
					291997	Jardim de Infância de Bogim, Valença
					343365	Escola Básica da Abelheira, Viana do Castelo
					292011	Escola Básica de Calvário, Meadela, Viana do Castelo
					292138	Escola Básica de Igreja, Meadela, Viana do Castelo
	151580	Agrupamento de Escolas de Arga e Lima, Viana do Castelo	x	259421	Escola Básica n.º 1 de Abelheira, Viana do Castelo	
				635820	Jardim de Infância n.º 1 de Viana do Castelo	
				346123	Escola Básica e Secundária de Arga e Lima, Lanheses, Viana do Castelo	
				225204	Escola Básica de Geraz do Lama, Viana do Castelo	
				227584	Escola Básica de Igreja, Torre, Viana do Castelo	
				228382	Escola Básica de Laboreira, Viana do Castelo	
				292072	Escola Básica de Lanheses, Viana do Castelo	
	152675	Agrupamento de Escolas de Barroselas, Viana do Castelo	x	292114	Jardim de Infância de Gândara, Viana do Castelo	
				346202	Escola Básica e Secundária de Barroselas, Viana do Castelo	
				207196	Escola Básica de Barroselas, Viana do Castelo	
				292060	Escola Básica de Carvalhos, Viana do Castelo	
				294366	Escola Básica de Muiães, Viana do Castelo	
	150381	Agrupamento de Escolas de Monserrate, Viana do Castelo	x	282807	Escola Básica de Vila de Punhe, Viana do Castelo	
				400361	Escola Secundária de Monserrate, Viana do Castelo	
				249713	Escola Básica de Avenida, Viana do Castelo	
				208899	Escola Básica de Brea de Cuma, Viana do Castelo	
				232427	Escola Básica de Meio, Viana do Castelo	
				251926	Escola Básica de Monserrate, Viana do Castelo	
				234266	Escola Básica de Montedor, Viana do Castelo	
				341289	Escola Básica Dr. Pedro Barbosa, Viana do Castelo	
				620087	Jardim de Infância de Meo, Viana do Castelo	
				345957	Escola Básica e Secundária de Monte da Ola, Viana do Castelo	
	152687	Agrupamento de Escolas de Monte da Ola, Viana do Castelo	x	343808	Escola Básica da Foz do Neiva, Castelo do Neiva, Viana do Castelo	
				250831	Escola Básica de Cabedelo, Cais Novo, Viana do Castelo	
				292035	Escola Básica de Cálvano, Vila Franca, Viana do Castelo	
				215545	Escola Básica de Chafé, Viana do Castelo	
				340510	Escola Básica de Darque, Viana do Castelo	
				227821	Escola Básica de Igreja, Alvarães, Viana do Castelo	
				292151	Escola Básica de Monte, Viana do Castelo	
				273491	Escola Básica de Santana, Viana do Castelo	
				238200	Escola Básica de Senhora de Oliveira, Viana do Castelo	
				277400	Escola Básica de Subportela, Cortegaça, Viana do Castelo	
				283733	Escola Básica de Vila Fria, Viana do Castelo	
				203762	Escola Básica de Vila Nova de Anha, Viana do Castelo	
				245811	Escola Básica Educadora Zaida Garcez, Darque, Viana do Castelo	
				400427	Escola Secundária de Santa Maria Maior, Viana do Castelo	
				242329	Escola Básica de Carmo, Viana do Castelo	
				341575	Escola Básica Frei Bartolomeu dos Mártires, Viana do Castelo	

Entidade intermunicipal	Município	Código UO	Unidade Orgânica	Sede	Código Escola	Estabelecimento de Ensino
		151592	Agrupamento de Escolas Pintor José de Brito, Viana do Castelo	x	346020	Escola Básica e Secundária Pintor José de Brito, Santa Marta de Portuzelo, Viana do Castelo
					292126	Escola Básica de Igreja, Cardielos, Viana do Castelo
					292140	Escola Básica de Igreja, Nogueira, Viana do Castelo
					292217	Escola Básica de Outeiro, Além do Rio, Viana do Castelo
					294380	Escola Básica de Perre, Viana do Castelo
					253893	Escola Básica de Portuzelo, Meadela, Viana do Castelo
					294378	Escola Básica de Santa Marta de Portuzelo, Viana do Castelo
					292187	Jardim de Infância de Moreno, Viana do Castelo
	Vila Nova de Cerveira	151579	Agrupamento de Escolas de Vila Nova de Cerveira	x	346093	Escola Básica e Secundária de Vila Nova de Cerveira
					287659	Escola Básica de São Sebastião, Vila Nova de Cerveira
					294354	Escola Básica de Vila Nova de Cerveira
					295127	Escola Básica do Norte, Campos, Vila Nova de Cerveira
Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo	Aljustrel	135367	Agrupamento de Escolas de Aljustrel	x	345477	Escola Básica Dr. Manuel Brito Camacho, Aljustrel
					297082	Escola Básica de Aljustrel
					220334	Escola Básica de Ervidel, Aljustrel
					232725	Escola Básica de Messejana, Aljustrel
					234461	Escola Básica de Montes Velhos, Aljustrel
					404603	Escola Secundária de Aljustrel
					269797	Jardim de Infância de Rio de Moinhos, Aljustrel
	Almodôvar	130229	Agrupamento de Escolas de Almodôvar	x	345805	Escola Básica e Secundária Dr. João Brito Camacho, Almodôvar
					201741	Escola Básica de Aldeia dos Fernandes, Almodôvar
					292989	Escola Básica de Almodôvar
					270222	Escola Básica de Rosário, Almodôvar
					276704	Escola Básica de Santa Clara-a-Nova, Almodôvar
					277940	Escola Básica de Telhada, Almodôvar
					601044	Jardim de Infância de Aldeia dos Fernandes, Almodôvar
	Alvito	130000	Agrupamento de Escolas de Alvito	x	331077	Escola Básica n.º 1 de Alvito
					636642	Jardim de Infância de Vila Nova de Baronia, Alvito
	Barrancos	135010	Agrupamento de Escolas de Barrancos	x	330449	Escola Básica de Barrancos
					604379	Jardim de Infância de Barrancos
	Beja	135021	Agrupamento de Escolas n.º 1 de Beja	x	404627	Escola Secundária Diogo de Gouveia, Beja
					801269	EPEI de Mombaja/Tingaches, Beja
					206337	Escola Básica de Baleizão, Beja
					207676	Escola Básica de Beringel, Beja
					235854	Escola Básica de Neves, Beja
					292977	Escola Básica de Penedo Gordo, Beja
					343043	Escola Básica de Santa Maria, Beja
					277083	Escola Básica de Santa Vitória, Beja
					343080	Escola Básica de Santiago Maior, Beja
					271664	Escola Básica de São Matias, Beja
					279341	Escola Básica de Tingaches, Beja
		135379	Agrupamento de Escolas n.º 2 de Beja	x	404615	Escola Secundária D. Manuel I, Beja
					200967	Escola Básica de Albaroa, Beja
					209673	Escola Básica de Cabeça Gorda, Beja
					272607	Escola Básica de Salvada, Beja
					292990	Escola Básica de Santa Clara do Louredo, Beja
					342312	Escola Básica Mário Beirão, Beja
	Castro Verde	135033	Agrupamento de Escolas de Castro Verde	x	403866	Escola Secundária de Castro Verde
					219940	Escola Básica de Entradas, Castro Verde
					276649	Escola Básica de Santa Bárbara de Padrões, Castro Verde
					343699	Escola Básica Dr. António Colaço, Castro Verde
					214772	Escola Básica n.º 1 de Castro Verde
					296521	Escola Básica n.º 2 de Castro Verde
					214802	Jardim de Infância de Casével, Castro Verde
					609092	Jardim de Infância de Castro Verde
					275141	Jardim de Infância de Sete, Castro Verde
	Cuba	135045	Agrupamento de Escolas de Cuba	x	330978	Escola Básica Fialho de Almeida, Cuba
					221582	Escola Básica de Faro do Alentejo, Cuba
					283071	Escola Básica de Vila Alva, Cuba
					612959	Jardim de Infância de Faro do Alentejo, Cuba
					636060	Jardim de Infância de Vila Alva, Cuba
					284294	Jardim de Infância de Vila Ruiva, Cuba
	Ferreira do Alentejo	130242	Agrupamento de Escolas de Ferreira do Alentejo	x	345878	Escola Básica e Secundária José Gomes Ferreira, Ferreira do Alentejo
					202204	Escola Básica de Alfândão, Ferreira do Alentejo
					211175	Escola Básica de Canhestros, Ferreira do Alentejo
					222161	Escola Básica de Ferreira do Alentejo
					222525	Escola Básica de Figueira dos Cavaleiros, Ferreira do Alentejo
					259901	Escola Básica de Odivelas, Ferreira do Alentejo
					276935	Escola Básica de Santa Margarida do Sado, Ferreira do Alentejo
					601299	Jardim de Infância de Alfândão, Ferreira do Alentejo
					613460	Jardim de Infância de Figueira de Cavaleiros, Ferreira do Alentejo
					223918	Jardim de Infância de Fortes, Ferreira do Alentejo
					264374	Jardim de Infância de Peroguarda, Ferreira do Alentejo
	Mértola	135616	Agrupamento de Escolas de Mértola	x	346135	Escola Básica e Secundária de São Sebastião, Mértola
					202265	Escola Básica de Algodor, Mértola
					235398	Escola Básica de Mértola
					232970	Escola Básica de Mina de São Domingos, Mértola
					263758	Escola Básica de Penilhos, Mértola
					273521	Escola Básica de Santana de Cambas, Mértola
					271731	Escola Básica de São Miguel do Pinheiro, Mértola
					621869	Jardim de Infância de Mértola
	Moura	135057	Agrupamento de Escolas de Amareleja, Moura	x	330644	Escola Básica de Amareleja, Moura
					267181	Escola Básica de Póvoa de São Miguel, Moura
					272358	Escola Básica de Safara, Moura
					287271	Escola Básica de Santo Aleixo da Restauração, Moura
					626594	Jardim de Infância de Póvoa de São Miguel, Moura
					628724	Jardim de Infância de Safara, Moura
					630044	Jardim de Infância de Santo Aleixo Restauração, Moura
		135471	Agrupamento de Escolas de Moura	x	342294	Escola Básica de Moura
					234977	Escola Básica da Porta Nova, Moura